



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500048-25.2020.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUVENCI MOIA VIEIRA BARBOSA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.115

Recurso em Sentido Estrito nº 1500048-25.2020.8.26.0052

Comarca: São Paulo - (1ª Vara do Júri)

Juiz: Dr. Roberto Zanichelli Cintra

Recorrente: **Juverci Moia Vieira Barbosa**

Recorrido: **Ministério Público** – *Dra. Rosana Colletta*

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Tentativa de homicídio qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal). Requisitos de materialidade e autoria bem caracterizados nos autos. Evidências mais do que suficientes a mandar a causa a julgamento popular pelo Tribunal do Júri, foro apropriado para tanto. Manutenção das circunstâncias qualificadoras. Precedentes. Recurso improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Juverci Moia Vieira Barbosa** foi **pronunciado**, com fundamento no art. 413 do Cód. Pr. Penal, pela prática da infração penal capitulada no art. 121, §2º, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal (*Homicídio qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma tentada*).

O recorrente (f. 470/481) pretende, essencialmente, afastar as qualificadoras.

Anotam-se contrarrazões (f. 487/493) que defendem a manutenção do decisório.

O d. juízo de origem manteve a decisão (f. 494).

Autos distribuídos (f. 497), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal — f. 505/514 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **13.fev.2025** (f. 515).

É o relatório.

Vem o acusado, com recurso em sentido estrito, buscando o afastamento das qualificadoras.

Nesta fase do feito, entretanto, é impossível aprofundar-se nas provas ou nos elementos de cognição retratados nos autos.

Basta ao juízo de admissibilidade pronunciatória, elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, a caracterização tanto da materialidade, como da autoria delitiva.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Basta o convencimento.

Id est, há que se ter a certeza necessária da materialidade delitiva, assim como indícios suficientes que comprovem ser efetivamente o acusado autor do fato.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia do acusado.

Como se fez.

O mais será visto em plenário.

Que é o foro constitucional, natural e adequado à apreciação da conduta.

De sorte que, em tese e havendo a presença daquilo que aqui se colocou — *materialidade e autoria* — ao Tribunal do Júri competirá a apreciação do mais, tais detalhes referentes ao momento da ação, e mais temas assemelhados e associados, incluso a existência, ou não, das qualificadoras.

Tudo porque isto é prova e o destinatário desta é o Tribunal do Júri.

Não se avalia por aqui, então, senão

superficialmente.

E ainda assim apenas para aqueles fins já referidos.

Isto, em suma, o que emerge da letra clara do **art. 413, §1º, do Cód. Pr. Penal** – com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Aos fatos, portanto, que estão circunscritos a tais colocações.

Foi o recorrente pronunciado por **homicídio qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma tentada** (art. 121, §2º, III e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal).

Acusado e vítima são vizinhos.

No dia dos acontecimentos, a ofendida acorda com barulhos e é surpreendida com o réu no interior de sua casa, segurando um pedaço de ferro nas mãos e visivelmente transtornado começa a gritar dizendo que vai matá-la.

O acusado então avança sobre a vítima e desfere chutes, socos e diversos golpes com o pedaço de ferro contra ela, inclusive, na região da cabeça.

Ato contínuo, bate a cabeça da ofendida contra o solo.

A vítima consegue fugir para o exterior da casa, no entanto, o réu consegue alcançá-la e desfere mais golpes, ocasionando a perda de consciência da ofendida.

A ação é interrompida por terceiros que escutam os gritos da vítima.

Pois bem.

Tem-se que o caso concreto não merecia outro resultado.

O contexto globalizado das evidências dos autos dá conta certa da ação e reforça a autoria.

A **materialidade** resta inquestionável no **(i)** laudo de lesão corporal (f. 20/21), **(ii)** documentos médicos (f. 22/28) e demais provas.

Quanto à **autoria**, há elementos mais que suficientes para remeter a causa à apreciação pelo Eg. Tribunal Popular.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima** (SAJ).

Maria Aparecida relatou que na ocasião, acordou com os gritos do réu após ouviu um barulho.

Em seguida, percebeu que o acusado havia quebrado uma janela e invadido sua residência. Ao avistá-la, o réu proferiu ameaças de morte, momento em que a vítima correu para seu quarto, trancando a porta e clamando por socorro.

O acusado, então, forçou a porta até conseguir abri-la e passou a agredi-la com socos e chutes. A vítima conseguiu fugir para a rua, onde encontrou o irmão do réu e uma vizinha. No entanto, o acusado a alcançou e desferiu outro golpe em sua cabeça, causando seu desmaio.

A ofendida foi socorrida pela vizinha Maria Eunice.

E mais há.

A **testemunha Maria Eunice** narrou o que é vizinha

do réu e da vítima, já tendo presenciado surtos do acusado.

No dia dos fatos, descreveu que estava dormindo quando foi acordada por sua sobrinha, que informou que a vítima estava sendo atacada.

Diante disso, dirigiu-se imediatamente à residência da ofendida, onde a encontrou ensanguentada, enquanto o acusado a agredia com uma barra de ferro.

Com o auxílio de seu filho e de um vizinho, conseguiu resgatar a vítima.

O informante **Juraci**, irmão do acusado, declarou que, após os fatos, assumiu a responsabilidade pelos cuidados de seu irmão, que atualmente encontra-se medicado, sem registro de novos surtos.

Relatou, ainda, que, na noite do crime, o acusado apresentava um quadro de crise psicótica, motivo pelo qual o trancou em casa para conseguir buscar ajuda e acionar uma ambulância, uma vez que seu celular estava com problemas.

Ao retornar, encontrou o acusado e a vítima no quintal da residência desta. O réu estava agressivo e batendo na vítima com um objeto.

Afirmou que conseguiu desarmar o réu e interromper o ataque.

Pois bem.

O **acusado**, por sua vez, manteve-se silente.

De efeito.

O caso deve, por isso, ser levado a julgamento popular, campo próprio para discussão de tudo quanto aqui se pretendeu.

Enfim.

Basta o juízo de admissibilidade pronunciatória, aliado aos elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, exatamente como aqui se constata, os requisitos mínimos da continuidade processual, para o delito imputado.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia do acusado.

O mais será visto em plenário.

Assim como, e por extensão, também, a questão relativa à **qualificadora**.

Cujo afastamento não pode ser aceito senão quando a prova quanto ao acontecimento a que refere à ação **é nenhuma**.

O que não ocorre aqui.

No mínimo, há sintonia entre os fatos articulados e a real e efetiva presença das qualificadoras do homicídio – meio cruel, uso de recurso que dificultou a defesa da vítima –, como são extraídas dos relatos da vítima e da testemunha ouvida em Juízo.

É o que basta à sua inclusão, *data venia*.

Se elas vão ser ou não consideradas na decisão final é outra situação, disponibilizada ao Júri.

Se entender e concluir, em julgamento futuro, o Conselho de Sentença, que aquelas devam ser afastadas, é o que fará, sem prejuízo atual ou futuro ao processado, portanto.

O que não se pode é retirar do juízo natural colegiado a faculdade de apreciação do tema, a esta altura.

Anote-se que, exatamente no sentido que aqui se

aponta a este respeito, é firme e reiterada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. INCABÍVEL. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)”

II - Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as circunstâncias que caracterizam qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes. E, no presente caso, mostra-se escorregado o entendimento da instância ordinária, porquanto “somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri” (AgRg no AREsp n. 789.389/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2018, grifei). *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no REsp 1977510/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 17/03/2022) (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESE DE CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)”

3. Na decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 1949308/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022) (g.n.)

Se assim é e deve ser, pelas exatas razões colocadas e

aqui encampadas, merecem permanecer as qualificadoras indicadas.

A análise desses fatos, então, repita-se, deve ser feita pelo Conselho de Sentença.

O afastamento das qualificadoras, nesta fase e estágio processual, só pode e deve ser aceito quando a prova relacionada ao acontecimento a que refere à ação é nenhuma, já se disse.

O que, de toda forma, não se verifica nos autos.

Assim, não há outra solução possível, senão remeter a causa, tal como veio, à apreciação pelo Conselho de Sentença.

A valoração da prova e dos elementos fáticos contidos nos autos não encontra campo apropriado e aprofundado de avaliação neste momento.

É coisa que se reserva ao julgamento futuro.

Os srs. Jurados, assim, é que decidirão a questão.

Nesta fase, cabe fazer avaliação do mínimo necessário ao julgamento possível.

Nesses moldes, figurando na legislação pátria o Tribunal do Júri como o **juízo certo e competente** para apreciar e julgar fatos definidos como delitos dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, ainda que incerta a prova da autoria, cabe àquela sede a palavra final sobre as consequências e responsabilização do agente.

Assim e havendo, como há, **em tese**, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a pronúncia.

Enfim.

A valoração da prova e dos elementos fáticos contidos nos autos não encontra campo apropriado e aprofundado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliação neste momento.

Nada a alterar, destarte.

Nega-se provimento ao recurso.